



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.091, DE 2025

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Dispõe sobre o ressarcimento de débitos indevidos nos proventos de aposentados e pensionistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO** – UNIÃO BRASIL - AC

PROJETO DE LEI Nº.....de 2025
(Do Senhor Eduardo Velloso)

Dispõe sobre o ressarcimento de débitos indevidos nos proventos de aposentados e pensionistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e dá outras providências.

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os débitos indevidamente descontados dos proventos de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos deverão ser ressarcidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da comprovação do erro pela autarquia ou órgão responsável.

Parágrafo único. Considera-se débito indevido qualquer desconto realizado sem amparo legal ou em valor superior ao devido.

Art. 2º O ressarcimento deverá ser feito corrigido monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata temporis".

Art. 3º O aposentado ou pensionista deverá ser notificado formalmente sobre a identificação do erro e o



cronograma de restituição, por meio de comunicação escrita, eletrônica ou telefônica, conforme preferência cadastrada.

Art. 4º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido nesta Lei, o responsável pelo pagamento ficará sujeito à multa e responsabilização funcional.

Art. 5º Fica criado um canal prioritário de atendimento para reclamações relacionadas a débitos indevidos, com tramitação simplificada e prazos reduzidos pela administração pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Justificativa

Considerando os princípios constitucionais da seguridade social, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos previdenciários, é imperativo que o governo assegure o ressarcimento imediato dos valores descontados indevidamente das aposentadorias no prazo máximo de 30 dias. Tal medida justifica-se pelos seguintes fundamentos:

I. Vulnerabilidade Socioeconômica dos Aposentados

Os beneficiários do regime previdenciário, em sua maioria, dependem exclusivamente da aposentadoria para subsistência. Descontos indevidos agravam situações de fragilidade financeira, violando o direito à proteção social previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

II. Obrigação Legal e Responsabilidade do Estado

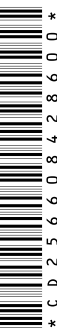
O artigo 37, §6º, da CF/88 estabelece a responsabilidade objetiva do Estado* por danos causados aos cidadãos, incluindo prejuízos financeiros decorrentes de erros administrativos. A Lei nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores) e a Lei nº 8.213/1991 (Previdência Social) reforçam o dever de reparação ágil.

III. Princípio da Eficiência Administrativa

A Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) e o Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos (Lei 13.460/2017) exigem transparência e celeridade na correção de falhas. Um prazo de 30 dias é razoável para que o governo identifique os

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256608428600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso



casos, apure os valores e efetue os pagamentos, evitando lentidão burocrática.

IV. Jurisprudência Favorável

Decisões do STF e do STJ reiteram que atrasos injustificados em restituições configuram *danos morais e materiais, sujeitando o Estado a indenizações (ex.: RE 636.331). A Convenção 102 da OIT (Seguridade Social) também exige reparação expedita.

V. Impacto Positivo na Economia e na Confiança Institucional

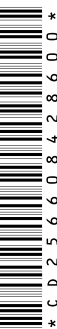
A devolução rápida injeta recursos na economia local e restaura a credibilidade do sistema previdenciário, alinhando-se a políticas públicas de justiça social e estabilidade econômica para idosos.

Diante do interesse público primário e da obrigação legal, o prazo de 30 dias equilibra a viabilidade operacional e a urgência social, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais sem sobrecarregar a máquina estatal.

Dessa forma, submetemos esta proposição à consideração dos nobres Parlamentares, com a firme convicção de que sua aprovação contribuirá, de maneira decisiva, para a promoção da justiça aos aposentados e pensionistas do nosso país.

Sala das comissões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO.



FIM DO DOCUMENTO